

**Portaria n.º 743/93, de 16 de Agosto****Grupos e subgrupos fármaco-terapêuticos que integram os diferentes escalões de comparticipação****(Revogado pela Portaria n.º 1474/2004, de 21 de Dezembro)**

O Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, fixou novas comparticipações do Estado no custo dos medicamentos e, simultaneamente, introduziu algumas alterações formais quanto ao respectivo regime de comparticipação.

Entre as regras que foram formalmente alteradas contam-se a definição dos grupos e subgrupos fármaco-terapêuticos que integram os diferentes escalões de comparticipação.

Nos grupos e subgrupos fármaco-terapêuticos estabelece-se a graduação que é feita da comparticipação do Estado no custo de medicamentos, a qual deve ter em conta não só as indicações terapêuticas do medicamento em si mas também a sua utilização, as entidades que o prescrevem e ainda o consumo acrescido para certos tipos de doentes.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho:

**1.º**

São aprovados os grupos e subgrupos fármaco-terapêuticos que integram os diferentes escalões de comparticipação que constam dos anexos a esta portaria, que dela fazem parte integrante.

**2.º**

As anotações (a), (b), (c), (d) e (e) aditadas aos subgrupos mencionados no anexo I e a aditar por despacho a outros medicamentos, sempre que se considere necessário, significam:

- a) Medicamentos prescritos e fornecidos pelas unidades oficiais de cuidados de saúde em situações de internamento ou em regime ambulatorio; em caso de aviamento pelas farmácias, a comparticipação do Estado e feita pelo escalão C;
- b) Medicamentos prescritos e fornecidos pelas unidades oficiais de cuidados de saúde em situações de internamento ou em regime ambulatorio; em caso de aviamento pelas farmácias, a comparticipação do Estado é nula.
- c) Medicamentos prescritos e fornecidos em serviços de medicina interna, pneumologia ou pediatria dos hospitais centrais ou em hospitais pediátricos;
- d) Medicamentos comparticipados pelo escalão A desde que o médico prescrito mencione expressamente na receita esta portaria e sejam prescritos para as seguintes patologias, de acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde (CID-10):

Demência na doença de Alzheimer (F00/G30);

Demência vascular (F01);

Demência secundária (F02);

Esquizofrenia (F20);

Perturbação delirante persistente (F22);

Perturbação delirante induzida (F24);

Perturbação esquizo-afectiva (F25);  
Outras perturbações psicóticas não orgânicas (F28);  
Perturbações mentais psicóticas secundárias a disfunção ou lesão cerebral e a doença física (F06);  
Disquinésia tardia dos neurolépticos (G24.0);  
Perturbação de tique mista vocal e motora múltipla (de la Tourette) (F95.2);  
Perturbações autísticas ou psicóticas da infância e adolescência (F84);  
Perturbações de comportamento graves em deficientes mentais (F7x.1).

Fora destes casos o medicamento é compartilhado pelo escalão C;

- e) Medicamentos compartilhados pelo escalão B desde que o médico prescritor mencione expressamente na receita esta portaria e sejam prescritos para as seguintes patologias, de acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde Relacionados (CID-10):

Perturbação afectiva bipolar (F31);

Perturbação depressiva recorrente, episódio actual grave sem sintomas psicóticos (F33.2);

Perturbação depressiva recorrente, episódio actual grave com sintomas psicóticos (F33.3).

Fora destes casos o medicamento é compartilhado pelo escalão C.

† Alterado pelas Portarias n.ºs 706/95, de 3 de Julho, 982/99, de 30 de Outubro, e 543/2001, de 30 de Maio. O texto original era o seguinte:

*As anotações (a) e (b) aditadas aos subgrupos mencionados no anexo I e a aditar, por despacho, a outros medicamentos, sempre que se considere necessário, significam:*

- a) *Medicamentos prescritos e fornecidos pelas unidades oficiais de cuidados de saúde em situações de internamento ou em regime ambulatorio; em caso de aviamento pelas farmácias, a participação do Estado e feita pelo escalão C;*
- b) *Medicamentos prescritos e fornecidos pelas unidades oficiais de cuidados de saúde em situações de internamento ou em regime ambulatorio; em caso de aviamento pelas farmácias, a participação do Estado é nula.*

† O texto introduzido pela Portaria n.º 706/95, de 3 de Julho, era o seguinte:

*As anotações (a), (b) e (c) aditadas aos subgrupos mencionados no anexo I, e a aditar, por despacho, a outros medicamentos, sempre que se considere necessário, significam:*

- a) ...
- b) ...
- c) *Medicamentos prescritos e fornecidos em serviços de medicina interna, pneumologia ou pediatria dos hospitais centrais ou em hospitais pediátricos;*

† O texto introduzido pela Portaria n.º 982/99, de 30 de Outubro, era o seguinte:

*As anotações (a), (b), (c), (d) e (e) aditadas aos subgrupos mencionados no anexo I, e a aditar, por despacho, a outros medicamentos, sempre que necessário, significam:*

- a) ...
- b) ...
- c) ...

- d) *Medicamentos comparticipados pelo escalão A quando prescritos por médicos psiquiatras ou neurologistas, desde que o médico confirme por escrito, na receita, que se trata de um doente abrangido pela presente portaria. Fora destes casos o medicamento é comparticipado pelo escalão C;*
- e) *Medicamentos comparticipados pelo escalão B quando prescritos por médicos psiquiatras ou neurologistas, desde que o médico confirme por escrito, na receita, que se trata de um doente abrangido pela presente portaria. Fora destes casos o medicamento é comparticipado pelo escalão C.*

Í O texto ora introduzido pela Portaria n.º 543/2001, de 30 de Maio, é o seguinte:

*As anotações (a), (b), (c), (d) e (e), aditadas aos subgrupos mencionados no anexo I e a aditar por despacho a outros medicamentos, sempre que necessário, significam:*

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) *Medicamentos comparticipados pelo escalão A desde que o médico prescrito mencione expressamente na receita esta portaria e sejam prescritos para as seguintes patologias, de acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde (CID-10):*
- Demência na doença de Alzheimer (F00/G30);*
- Demência vascular (F01);*
- Demência secundária (F02);*
- Esquizofrenia (F20);*
- Perturbação delirante persistente (F22);*
- Perturbação delirante induzida (F24);*
- Perturbação esquizo-afectiva (F25);*
- Outras perturbações psicóticas não orgânicas (F28);*
- Perturbações mentais psicóticas secundárias a disfunção ou lesão cerebral e a doença física (F06);*
- Disquinesia tardia dos neurolépticos (G24.0);*
- Perturbação de tique mista vocal e motora múltipla (de la Tourette) (F95.2);*
- Perturbações autísticas ou psicóticas da infância e adolescência (F84);*
- Perturbações de comportamento graves em deficientes mentais (F7x.1).*
- Fora destes casos o medicamento é comparticipado pelo escalão C;*
- e) *Medicamentos comparticipados pelo escalão B desde que o médico prescriptor mencione expressamente na receita esta portaria e sejam prescritos para as seguintes patologias, de acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde Relacionados (CID-10):*
- Perturbação afectiva bipolar (F31);*
- Perturbação depressiva recorrente, episódio actual grave sem sintomas psicóticos (F33.2);*
- Perturbação depressiva recorrente, episódio actual grave com sintomas psicóticos (F33.3).*
- Fora destes casos o medicamento é comparticipado pelo escalão C.*

3.º

.....

Í Alterado pelas Portarias n.ºs 734/94, de 12 de Agosto, e 1063/94, de 2 de Dezembro e revogado pela Portaria n.º 469-A/2003, de 9 de Junho. O texto original era o seguinte:

*Integram o escalão A os corticosteróides destinados ao tratamento de doentes com lúpus, desde que o médico confirme a situação do doente, por escrito, na receita.*

↑ O texto introduzido pela Portaria n.º 734/94, de 12 de Agosto, era o seguinte

*Integram o escalão A os medicamentos comparticipáveis destinados ao tratamento de doentes com lúpus ou com hemofilia, desde que o médico confirme por escrito, na receita, que se trata de doente abrangido pela presente portaria*

↑ O texto introduzido pela Portaria n.º 1063/94, de 2 de Dezembro, era o seguinte

*Integram o escalão A os medicamentos comparticipáveis destinados ao tratamento de doentes com lúpus, com hemofilia ou com hemoglobinopatias, desde que o médico confirme por escrito, na receita, que se trata de doente abrangido pela presente portaria.*

4.º

São revogadas as Portarias n.ºs 290/88, de 9 de Maio, e 839/91, de 16 de Agosto.

5.º

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Saúde.

Assinada em 21 de Junho de 1993.

Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde

## ANEXO I

### Escalão A

Antidiabéticos orais e injectáveis (IX-4).  
Antiepilépticos (II-5).  
Antiglaucomatosos sistémicos e tópicos (do XVI-4).  
Anti-hemofílicos (a).  
Antiparkinsonianos (II-4).  
Antineoplásicos (a) e imunomoduladores (XVII).  
Tuberculostáticos e antilepróticos (IX-5) (a).  
Hormonas hipofisárias, do crescimento (b) e antidiuréticas (IX-1).  
Medicamentos específicos para hemodiálise.  
Medicamentos para tratamento de fibrose quística (c).  
Neurolépticos simples para administração oral e intramuscular (II-10) (d)

↑ Alterado pelas Portarias n.ºs 734/94, de 12 de Agosto, 706/95, de 3 de Julho, e 982/99, de 30 de Outubro. O texto original era o seguinte:

### Escalão A

*Antidiabéticos orais e injectáveis (IX-4).  
Antiepilépticos (II-5).  
Antiglaucomatosos sistémicos e tópicos (do XVI-4).  
Anti-hemofílicos (a).  
Antiparkinsonianos (II-4).  
Antineoplásicos (a) e imunomoduladores (XVII).  
Tuberculostáticos e antilepróticos (IX-5) (a).  
Hormonas hipofisárias, do crescimento (b) e antidiuréticas (IX-1).  
Medicamentos específicos para hemodiálise.*

↑ O texto introduzido pela Portaria n.º 734/94, de 12 de Agosto era o seguinte

**Escalão A**

*Antidiabéticos orais e injectáveis (IX-4).*  
*Antiepilépticos (II-5).*  
*Antiglaucomatosos sistémicos e tópicos (do XVI-4).*  
*Anti-hemofílicos.*  
*Antiparkinsonianos (II-4).*  
*Antineoplásicos (a) e imunomoduladores (XVII).*  
*Tuberculostáticos e antilepróticos (IX-5) (a).*  
*Hormonas hipofisárias, do crescimento (b) e antidiuréticas (IX-1).*  
*Medicamentos específicos para hemodiálise.*

↑ O texto introduzido pela Portaria n.º 706/95, de 3 de Julho era o seguinte

**Escalão A**

*Antidiabéticos orais e injectáveis (IX-4);*  
*Antiepilépticos (II-5);*  
*Antiglaucomatosos sistémicos e tópicos (do XVI-4);*  
*Anti-hemofílicos (a);*  
*Antiparkinsonianos (II-4);*  
*Antineoplásicos (a) e imunomoduladores (XVII);*  
*Tuberculostáticos e antilepróticos (IX-5) (a);*  
*Hormonas hipofisárias, do crescimento (b) e antidiuréticas (IX-1);*  
*Medicamentos específicos para hemodiálise;*  
*Medicamentos para tratamento de fibrose quística (c).*

**Escalão B**

*Anovulatórios.*  
*Antiarrítmicos (IV-2).*  
*Antiasmáticos simples (IVI-2).*  
*Anticoagulantes e fibrinolíticos (V-2).*  
*Antidepressivos simples para administração oral e intramuscular (II-9) (e).*  
*Anti-hipertensores (IV-4).*  
*Antimaláricos (I-6).*  
*Anti-reumáticos simples de acção sistémica (X).*  
*Antiulcerosos (do VII-2 e do VII-5).*  
*Cardiotónicos (IV-1).*  
*Diuréticos (VIII-1).*  
*Etiotropos de acção sistémica (I-3, I-4, I-8, I-11 e do VIII-2).*  
*Hormonas da tiróide e antitiroideos (IX-3).*  
*Vasodilatadores coronários (do IV-5).*

↑ Alterado pela Portaria n.º 982/99, de 30 de Outubro. O texto original era o seguinte:

**Escalão B**

*Anovulatórios.*  
*Antiarrítmicos (IV-2).*  
*Antiasmáticos simples (IVI-2).*  
*Anticoagulantes e fibrinolíticos (V-2).*  
*Anti-hipertensores (IV-4).*  
*Antimaláricos (I-6).*  
*Anti-reumáticos simples de acção sistémica (X).*  
*Antiulcerosos (do VII-2 e do VII-5).*

*Cardiotónicos (IV-1).*  
*Diuréticos (VIII-1).*  
*Etiotrópicos de acção sistémica (I-3, I-4, I-8, I-11 e do VIII-2).*  
*Hormonas da tiróide e antitiroideus (IX-3).*  
*Vasodilatadores coronários (do IV-5).*

## **Escalão C**

### **Grupo I - Etiotrópicos, imunoterápicos e desinfectantes**

Imunoglobulinas e soros (I-1).  
Vacinas não incluídas nos planos nacionais de vacinação (I-2).  
Anti-helmínticos (I-7).  
Outros antiparasitários (I-9).  
Outros imunoterápicos (I-12).

### **Grupo II - Sistema nervoso cérebro-espinal**

Relaxantes musculares (II-3).  
Antieméticos e antivertiginosos (II-6).  
Analépticos (II-7).  
Sedativos, hipnóticos e tranquilizantes (II).  
Psicotónicos (II-9).  
Outros antidepressivos (II-9).  
Outros neurolépticos (II-10) e psicodpressores (II-8-b).  
Analgésicos e antipiréticos simples (II-11).  
Analgésicos estupefacientes (II-12).  
Outros medicamentos do SNC (II-13), à excepção dos considerados antiasténicos e ou tónicos.

† Alterado pela Portaria n.º 982/99, de 30 de Outubro. O texto original era o seguinte:

*Grupo II - Sistema nervoso cérebro-espinal*  
*Relaxantes musculares (II-3).*  
*Antieméticos e antivertiginosos (II-6).*  
*Analépticos (II-7).*  
*Sedativos, hipnóticos e tranquilizantes (II).*  
*Antidepressivos e psicotónicos (II-9).*  
*Neurolépticos (II-10).*  
*Analgésicos e antipiréticos simples (II-11).*  
*Analgésicos estupefacientes (II-12).*  
*Outros medicamentos do SNC (II-13), à excepção dos considerados antiasténicos e ou tónicos.*

### **Grupo III - Sistema nervoso vegetativo**

Todos os medicamentos incluídos.

### **Grupo IV - Aparelho cardiovascular**

Vasopressores (IV-3).  
Vasodilatadores periféricos (do IV-5).  
Medicamentos venotrópicos (IV-6).  
Antilipémicos (IV-7).

**Grupo V - Sangue**

Antianémicos (V-1).  
Hemostáticos (V-3).

**Grupo VI - Aparelho respiratório**

Antidiscrínicos e mucolíticos simples (do VI-1).  
Broncodilatadores e antiasmáticos em associações (do VI-3).

**Grupo VII - Aparelho digestivo**

Medicamentos substitutivos das secreções digestivas (VII-1).  
Antiácidos (do VII-2).  
Obstipantes e adsorventes (VII-4).  
Anti-sépticos e outros medicamentos usados nas doenças intestinais (VII-5), à excepção dos antiulcerosos intestinais.  
Preparados de aplicação tópica no recto (VII-7).  
Medicamentos simples que actuam no fígado e vias biliares (do VII-8).

**Grupo VIII - Aparelho geniturinário**

Acidificantes e alcalizantes (do VIII-2).  
Fórmulas de aplicação na vagina (VIII-3), à excepção dos produtos considerados de higiene.  
Medicamentos que actuam no útero (VIII-4).

**Grupo IX - Hormonas e outros medicamentos usados no tratamento das doenças endócrinas**

Hormonas hipofisárias e placentárias (IX-1), à excepção das hormonas antidiuréticas e do crescimento.  
Corticosteróides (IX-2).  
Estrogénios e progestagénios (IX-5), à excepção dos usados como anovulatórios.  
Androgénios e anabolizantes (IX-6).  
Associações de hormonas (IX-7), à excepção das usadas como anovulatórios.  
Outros medicamentos usados no tratamento das doenças endócrinas (IX-8).

**Grupo X - Medicamentos anti-reumáticos e outros anti-inflamatórios**

Outros anti-inflamatórios.

**Grupo XI - Medicação antialérgica**

Todos os medicamentos incluídos.

**Grupo XII - Nutrição**

Vitaminas e sais minerais simples (do XII-4) e as seguintes associações: A + D; A + E; A + E + B6; cálcio + vitamina D (XII-1).

**Grupo XIII - Correctivos da volémia e das alterações hidroelectrolíticas  
nutrientes injectáveis**

Todos os medicamentos incluídos.

**Grupo XIV - Medicamentos de aplicação tópica na pele**

Etiotrópicos (XIV-1).

Anti-inflamatórios (do XIV-2).

Androgénios e anabolizantes (XIV-6).

Associações de hormonas (XIV-7), à excepção das usadas como anovulatórios.

Outros medicamentos usados no tratamento das doenças endócrinas (XIV-8).

**Grupo XV - Medicamentos de aplicação tópica em otorrinolaringologia**

Medicamentos para aplicação tópica na orofaringe e fossas nasais anti-inflamatórios (do XV-2).

**Grupo XVI - Medicamentos de aplicação tópica em oftalmologia**

Etiotrópicos e adstringentes (XVI-1).

Midriáticos (XVI-2).

Mióticos (XVI-3) e outros medicamentos usados em oftalmologia (XVI-4), à excepção dos antigaucomatosos.

**Grupo XVIII - Antídotos**

Todos os medicamentos incluídos.

**Grupo XIX - Produtos não classificados**

Todos, à excepção dos considerados antiasténicos e ou tónicos.

**ANEXO II**

*Grupos terapêuticos*

1 - Aparelho cardiovascular:

Anti-hipertensores:

- a) Antiadrenérgicos de acção central;
- b) Antiadrenérgicos de acção periférica:
  - 1) Bloqueadores  $\alpha$ ;
  - 2) Bloqueadores  $\beta$ ;
  - 3) Bloqueadores  $\alpha$  e  $\beta$ ;
- c) Musculotrópicos;
- d) Bloqueadores dos canais de cálcio;

e) Inibidores da enzima de conversão.

2 - Sangue:

Antianémicos:

- a) Ácido fólico;
- b) Sulfato ferroso.

3 - Aparelho digestivo:

Antiácidos:

- a) Hidróxido de alumínio;
- b) Fosfato de alumínio gel;
- c) Carbonato de cálcio.

4 - Hormonas:

Corticosteróides:  
Prednisolona.

5 - Nutrição:

Vitaminas e sais minerais:

- a) Complexo B;
- b) Calcitriol.

6 - Resina permutadora de iões - fase cálcica.